

INTERESSADO			Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO					
Parecer Orientativo - Lei n.º 5.326/2019					
RELATOR					
Cons. Pedro Antônio Gonçalves Domingues					
PARECER Nº 253/2019		CÂMARA OU COMISSÃO Conselho Pleno		APROVADO 05/09/2019	
I – RELATÓRIO				PROCESSO Nº	
Histórico e Análise da Matéria					
<p>O presente parecer tem por objetivo expressar o entendimento deste CEE/MS sobre o teor e aplicação da Lei n.º 5.326, que em 21 de março de 2019, autoriza a realização de atividades do serviço voluntário de capelania escolar, na Rede de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, ou seja, tanto para escolas da rede pública quanto da rede privada, como prescreve seu art. 1º:</p> <p style="text-align: center;">Art. 1º Fica autorizada a realização de atividades do Serviço Voluntário de Capelania Escolar, nas Redes de Ensino Pública e Privada do Estado de Mato Grosso do Sul.</p> <p>Esta Lei é de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e não teve efetiva participação deste CEE/MS na sua elaboração. No entanto, tendo em vista a prerrogativa que tem esta casa de normatizar a oferta da educação nas suas diferentes etapas, é de fundamental importância que se manifeste acerca da interpretação que faz da referida lei e a da sua aplicabilidade.</p> <p>Inicialmente, cabe esclarecer que a Lei é autoaplicável e não requer regulamentação deste CEE/MS; que o serviço autorizado não é obrigatório, sendo assim, é da responsabilidade da escola decidir pela sua oferta, nos termos da legislação. No entanto, preceitos constitucionais e infraconstitucionais devem ser observados, principalmente nas escolas públicas e nas escolas privadas que não são confessionais. A Constituição Federal de 1988, impõe o respeito à liberdade religiosa do cidadão:</p> <p style="text-align: center;">Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p style="text-align: center;">VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.</p> <p>A Constituição Estadual resguarda os princípios fundamentais da Constituição brasileira:</p> <p style="text-align: center;">Art. 1º O Estado de Mato Grosso do Sul tem como fundamentos:</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p style="text-align: center;">II - o respeito aos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal;</p> <p>Desta forma, nenhuma conduta por parte da escola pode ser confundida com qualquer ato de doutrinação religiosa, sob risco de responder por afronta a direito constitucional. Nesta senda, ações dessa natureza não poderão ser justificadas com amparo na Lei n.º 5.326, de 21 de março de 2019, uma vez que em nenhum de seus artigos há previsão de obrigatoriedade de prestação dos serviços e muito menos que permita o desrespeito à liberdade religiosa do cidadão.</p> <p>Entendemos que a Lei não dá direito objetivo àqueles que se demonstrarem aptos a prestar qualquer um dos serviços nela prescritos, mas determina que a escola permita o seu acesso, desde que haja manifesto interesse daqueles que os receberão. Assim, ninguém pode, sob a tutela dessa Lei, obrigar a escola a</p>					

CEE/MS	NÚMERO DO PARECER	NÚMERO DO PROCESSO	FOLHA
	253/2019		02

receber a prestação de serviço de capelania, mas solicitar que a escola verifique se a comunidade escolar tem interesse nele. Se não é, vejamos excertos na Lei n.º 5.326:

Art. 4º Os Serviços Voluntários de Capelania só poderão ser ministrados se houver manifestação dos interessados nesse sentido, não sendo obrigatória a participação de alunos, professores e demais funcionários, em nenhuma das atividades oferecidas. (Grifo nosso)

Ao mesmo tempo que impõe que é obrigatória a expressa manifestação por parte dos interessados, a norma não prescreve de que forma deva ser feita, mas é altamente recomendável que seja constituída do máximo rigor formal, principalmente quando envolver aluno menor de idade. Neste caso, especificamente, é obrigatório que a formalidade deve ser obtida junto ao representante legal do menor.

Outra questão importante é quanto ao rol de serviços a serem prestados sob a epígrafe de serviços de capelania. No art. 2º da norma há a definição que, em nosso entendimento, é taxativa, não permitindo assim, qualquer outro que não seja:

Art. 2º Os serviços de Capelania Escolar compreendem:

I - assistência emocional e espiritual;

II - aconselhamento e orientações;

III - fortalecimento de princípios e de valores éticos e morais;

IV - integração entre alunos, professores e demais funcionários da Instituição de Ensino.

De sua análise, percebe-se a ausência de qualquer menção à religião. Portanto, este cunho específico está completamente afastado, como pode ser entendido nas letras do art. 7º:

Art. 7º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar poderá ser exercido por representantes de todas as vertentes religiosas, vedada qualquer distinção entre elas e o proselitismo. Parágrafo único. A instituição que prestar o Serviço mencionado no caput deste artigo, deverá ser legalmente constituída, obedecidos os requisitos e os limites de atuação impostos pela legislação vigente. (Grifo nosso)

Os incisos I, II e III do art. 2º, têm caráter totalmente subjetivos, merecendo toda cautela por parte da escola, para que não sejam utilizados como justificativa para outros fins. As atividades de assistência emocional, de orientações e aconselhamentos são objetos de estudos de algumas ciências e são, legalmente, exercidas por profissionais com formação específica, além de serem reguladas por entidades profissionais nacionais e regionais. Portanto, a escola tem de ter a atenção de não permitir que leigos atuem na esfera profissional, conduta que se caracteriza por exercício ilegal de profissão.

Fortalecimento de princípios éticos e morais, pressupõem, primordialmente, definir o que é ético e o que é moral. Neste sentido, a escola possui sua proposta pedagógica, que se reflete no regimento escolar, e indica quais princípios nortearão todas as atividades por ela desenvolvidas. Considerando que o aluno, quando maior, ou seu representante legal, quando menor, conhecem e aceitam a proposta da escola e o seu regimento, nenhuma atividade deve ser permitida na escola, que não esteja alinhada com os princípios éticos e morais presentes em seus documentos.

O inciso IV, por fim, é, com certeza, o que melhor traduz a intenção do legislador, em que a participação de um ator externo será bem-vinda, desde que em consonância com a proposta pedagógica da escola.

Em nenhum de seus artigos a Lei n.º 5.326 impõe obrigação à escola. No art. 3º, quando aparentemente o faz, ao escrever que é garantida a presença do corpo discente e docente, apenas estabelece o direito de participação, que não pode ser negado pela escola, nos termos da norma, do projeto pedagógico e do regimento escolar.

Art. 3º É garantida a participação do corpo discente e docente, a todas as atividades oferecidas pelo Serviço Voluntário de Capelania Escolar, que será disponibilizado sem nenhum ônus às escolas.

O referido artigo, em sua parte final, trata da ausência de ônus para a escola, que deve ser

CEE/MS	NÚMERO DO PARECER	NÚMERO DO PROCESSO	FOLHA
	253/2019		03

entendida com o máximo de amplitude, ou seja, ausência de onerosidade material e também pedagógica, ainda que, no primeiro caso, seja em uma escola privada, cuja manutenção não se dá com recurso público. Pela vontade do legislador, o serviço deve ser voluntário e não pode representar oportunidade de aferir renda.

No art. 8º, mais uma vez, fica evidente a autonomia da escola, pois os eventos terão local e horário por ela definidos, ouvidas as entidades ofertantes que sejam credenciadas pelo Conselho Estadual de Capelania. Vejam que ouvir não impõe obrigação:

Art. 8º Os locais e os horários para prestação do Serviço Voluntário de Capelania Escolar serão estabelecidos pela direção das Instituições de Ensino, ouvidos os representantes das instituições credenciadas no Conselho Estadual de Capelania.

Há uma fragilidade presente no art. 5º da norma, em nosso entendimento:

Art. 5º **A assistência emocional e espiritual** de que trata a presente Lei **será exercida pelos Serviços de Capelania Escolar, reconhecidos pelo Conselho Estadual de Capelania.**

§ 1º O acesso às dependências dos estabelecimentos de ensino, **na conformidade do caput deste artigo**, fica condicionado à apresentação, pelo Capelão, de credencial específica.

§ 2º A credencial mencionada no § 1º, deverá conter, além da identificação pessoal, foto recente e terá validade não superior a um ano. (Grifo nosso)

A crítica que fazemos é que, se no artigo 2º a norma define, taxativamente, quais são os serviços de capelania, no art. 5º (*caput*) exige a inscrição do serviço de capelania no Conselho Estadual de Capelania e a apresentação de credencial do capelão (§1º) apenas para aqueles serviços que compõem o inciso I do art. 2º, ou seja, assistência emocional e espiritual. Para as atividades dos demais incisos não há esta exigência. Quis o legislador estabelecer uma hierarquia entre os serviços?

O credenciamento de que trata o §2 do art. 5º, é regulado pelo art. 6º e exige requisitos pessoais daqueles que desejam se voluntariar para os serviços do inciso I do art. 2º:

Art. 6º **São requisitos indispensáveis ao credenciamento dos Capelães interessados:**

- I - idade igual ou maior a 21 (vinte e um) anos;
- II - estar no pleno exercício de seus direitos políticos, se brasileiro, e em situação regularizada no País, se estrangeiro;
- III - possuir conduta moral e profissional ilibadas;
- IV - **possuir habilitação de entidade devidamente registrada no Conselho Estadual de Capelania.**

Posto isso, entendemos que a oferta de serviços de capelania é um direito que assiste às entidades, mas não constitui dever da escola, visto que não se reveste de obrigatoriedade. Sendo assim, além da legislação específica, a escola deve se atentar aos documentos que embasam o seu funcionamento, quais sejam, projeto pedagógico e regimento escolar. Assim, a escola:

- deve exigir dos capelães, que comprovem essa condição, nos termos da Lei n.º 5.326, e por qualquer outro meio que julgar necessário;
- tem de conhecer, pormenorizadamente, qual a atividade que será oferecida e verificar se não vai de encontro aos princípios norteadores de sua proposta pedagógica e/ou regimento escolar;
- tem o dever de obter dos interessados ou de seus representantes legais, autorização formal para a participação no evento, informando, detalhadamente, o tema, as atividades que serão desenvolvidas e o caráter não obrigatório da presença;
- ao admitir o serviço de capelania, responsabiliza-se pela presença do capelão e por suas ações no âmbito escolar e responde pelo conteúdo tratado;
- não pode permitir que os eventos ocorram em horário de atividade escolar, consumindo carga horária do curso;
- não pode permitir que as atividades de capelania prejudiquem a rotina da escola;
- não pode permitir qualquer valorização em nota ou similar, com o objetivo de fomentar a participação;

CEE/MS	NÚMERO DO PARECER	NÚMERO DO PROCESSO	FOLHA
	253/2019		04

- não pode preterir o direito de capelania a nenhum capelão, desde que a atividade proposta esteja em sintonia com a proposta pedagógica e não descumpra o regimento interno.

É o Parecer.

Cons. Pedro Antônio Gonçalves Domingues
Relator

II – CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno, reunido em 5 de setembro de 2019, aprova o Parecer do Relator.

(aa) Eva Maria Katayama Negrisolli – Presidente, Adriana Aparecida Burato Marques Buytendorp, Adriana Percilia Leite Recalde Rubio, Cristiane Sahib Guimarães, Eliza Emília Cesco, Hélio Queiroz Daher, Kátia Maria Alves Medeiros, Maria da Glória Paim Barcellos, Mary Nilce Peixoto dos Santos, Ordália Alves de Almeida, Paulo Cezar Rodrigues dos Santos, Sueli Veiga Melo e Valdevino Santiago.

Eva Maria Katayama Negrisolli
Conselheira-Presidente do CEE/MS